

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/028880

RECORRENTE: FAUSTO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002056535

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB. ALEGAÇÃO DO PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO DO 267 CTB SOB ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS COM BASE NA ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO ARTIGO 267 DO CTB. DEIXANDO A CONVERSÃO DE SER UM FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO E PASSOU SER UM DEVER, SE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, I do CTB, lavrada no AIT nº **R002056535**, data 09/05/2022 na Rodovia BA 528 km 10,8 – SALVADOR.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, e documentos, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.
É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 25/05/2022, cumprindo assim o que preconiza o art. 281,II do CTB.**

Sobre o pedido de conversão em Advertência, considerando que existem outras infrações no acesso do órgão autuador (SEINFRA/SIT) contidas no prontuário dos condutores e de proprietários dos veículos (RENACH/RENAVAM), iniciativa de responsabilidade do órgão máximo de trânsito da União, nos termos do §2º, artigo 10 da Res. 918/2022 e consulta ao Sistema DETRAN/BA revela que o autor é reincidente, entendo que o AIT não deve ser anulado, de acordo com a lei 14.071/2020.

As ações do órgão autuador estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como dispõe o inciso V, já que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente autuador que responsável pela autuação do Recorrente. Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade como regula o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz da **918 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R002056535 válidas, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **R002056535** válido, mantendo-se a responsabilidade **FAUSTO JORGE RODRIGUES DOS SANTOS**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de Março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI